

Processos n°s 15.494-6/2011, 10.248-2/2011 (2 volumes), 17.346-0/2011 (2 volumes) e 151-1/2012 (2 volumes).
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS
Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2011, extratos bancários e conciliações bancárias.
Relator Conselheiro DOMINGOS NETO
Sessão de Julgamento 30-10-2012 – Tribunal Pleno (Extraordinária)

ACÓRDÃO Nº 681/2012 - TP

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES, COM RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES LEGAIS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n° 15.494-6/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II e artigos 21, § 1º e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 3.805/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **recomendação e determinações legais**, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos, relativas ao exercício de 2011, gestão da Sra. Carmem Lima Duarte, sendo os Srs. Edo Bundchen- contador e Silvá Ribeiro dos Santos- Controlador Interno; **recomendando** à atual gestão para que observe as determinações e recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas às fls. 1.051 à 1.054-TC; e, ainda, **determinando** à atual gestão que: **1)** cumpra as normas previstas no art. 38 da Lei nº 8.666/1993 e assim abstenha-se de realizar certames sem dotação orçamentária devidamente reservada e declarada nos processos administrativos correspondentes, bem como firme contrato nos casos de Concorrência e Tomadas de Preços, por força do fixado no art. 62 da Lei de Licitação; **2)** cumpra o previsto nos arts. 63, §§ 1º e 2º, e 64 da Lei nº 4.320/1964, e assim abstenha-se de realizar despesas sem a devida comprovação documental; **3)** observe os princípios prescritos no art. 37, caput, da Constituição Federal, o disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 4º da Lei nº 4.320/1964, e assim abstenha-se de realizar despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao

patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas; **4)** dê efetividade ao previsto no art. 74, § 2º da Constituição Federal e nos arts. 45 e 46 das Lei Complementar nº 269/2007, e assim apure os fatos relacionados com condutas ilegais mediante a abertura de processo administrativo disciplinar e informe a este Tribunal; **5)** implemente um Sistema de Controle Interno pleno e eficaz, com a finalidade de evitar a reincidência das irregularidades detectadas nesses autos, em obediência ao prescrito no art. 74 da Constituição Federal, no art. 76 da Lei nº 4.320/1964, art. 163 da Resolução nº 14/2007 e na Resolução Normativa nº 01/2007, deste Tribunal; e, **6)** envie, via Sistema Aplic, informações coincidentes com as peças contábeis oficiais devidamente publicadas, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa nº 16/2008, atualizada pelas Resoluções Normativas nº 12/2009, 13/2010 e 17/2011, e demais normas posteriores; **determinando**, ainda, ao atual Controlador(a) Interno(a) que observe as normas prescritas no art. 74, § 1º da Constituição Federal, art. 76 da Lei nº 4.320/1964 e no art. 163 da Resolução nº 14/2007, a fim de comunicar ao gestor e ao Tribunal de Contas sobre as irregularidades que evidenciam danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela Administração; e, ainda, **determinando** ao atual Contador(a) que observe as normas prescritas nos artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, evitando as inconsistências nos demonstrativos contábeis; **determinando**, ainda, a Sra. Carmem Lima Duarte, que **restitua**, com recursos próprios, no **prazo de 60 dias**, aos cofres públicos municipais o valor equivalente a **282,51 UPFs/MT**, referente as irregularidades dos itens 2.2 e 3.1; e, por fim, nos termos dos artigos 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, e 289, II, da Resolução nº 14/2007, **aplicar** as seguintes **multas**: **a)** à Sra. Carmem Lima Duarte, **15 UPFs/MT**, em razão da irregularidade remanescente - item 5(NC); **b)** ao Sr. Silvá Ribeiro dos Santos, **26 UPFs/MT**, em razão das irregularidades remanescentes EB04 (7.1) e EC05 (9.1), sendo 21 UPFs/MT para a primeira irregularidade e 5 UPFs/MT para segunda irregularidade; e, **c)** ao Sr. Edo Bundchen, **11 UPFs/MT**, em razão da irregularidade remanescente CB02 (11.1), cujas multas deverão ser recolhidas pelos interessados, ao Fundo de Reparamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no **prazo de 60 dias**. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados após o decurso de três dias úteis da sua publicação no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. Os interessados poderão requerer o parcelamento das multas impostas, desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290, da Resolução nº 14/2007. Fica ciente à atual gestão que a reincidência nas impropriedades apontadas poderão culminar na reprovação das

contas subsequentes, nos termos do artigo 193, § 1º da Resolução nº 14/2007, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Presidiu o julgamento, em substituição legal, o Senhor Conselheiro ANTONIO JOAQUIM – Corregedor Geral.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALTER ALBANO e SÉRGIO RICARDO, os Conselheiros Substitutos RONALDO RIBEIRO, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO, e JOÃO BATISTA CAMARGO, que estava substituindo o Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.



Processos n°s 15.494-6/2011, 10.248-2/2011 (2 volumes), 17.346-0/2011 (2 volumes) e 151-1/2012 (2 volumes).
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS
Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2011, extratos bancários e conciliações bancárias.
Relator Conselheiro DOMINGOS NETO
Sessão de Julgamento 30-10-2012 – Tribunal Pleno (Extraordinária)

ACÓRDÃO Nº 681/2012 - TP

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2012.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador Geral de Contas